



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.020 - TO (2017/0058104-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : LECIO HOFF
EMBARGANTE : IVANHA IGNEZ HOFF
ADVOGADOS : ACILINO SOARES BEZERRA FILHO - PI001889
DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS - BA040170
DIEGO FRANCISCO NOLETO NUNES - GO037431
EMBARGADO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) -
RS018660

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a teor do previsto no § 3º do art. 1024 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que os aclaratórios não apontam nenhum vício no julgado, apenas expressam o inconformismo dos recorrentes.
2. Não infirmado o fundamento do *decisum*, qual seja, de que não há similitude fática entre os arestos confrontados, nem mesmo após a intimação para as razões complementares nos termos do § 3º do art. 1024 do Código de Processo Civil. Incidência, pois, do disposto na Súmula 182/STJ.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, o qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 19 de dezembro de 2017(Data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.020 - TO (2017/0058104-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **LECIO HOFF**
EMBARGANTE : **IVANHA IGNEZ HOFF**
ADVOGADOS : **ACILINO SOARES BEZERRA FILHO - PI001889**
 DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS - BA040170
 DIEGO FRANCISCO NOLETO NUNES - GO037431
EMBARGADO : **ADAMA BRASIL S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) -**
 RS018660

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lecio Hoff e Ivanha Ignez Hoff contra decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Pleiteiam os embargantes, inicialmente, o sobrestamento do feito até julgamento final do EAREsp 957.821/MS e do REsp 1.626.179/MT pela Corte Especial deste Sodalício, que versariam sobre o mesmo tema.

Quanto ao mérito, argumentam que, no Novo Código de Processo Civil, a contagem dos prazos não se faz em dias corridos, computando-se apenas os dias úteis.

Intimados os embargantes nos termos do § 3º do art. 1024 do Estatuto Processual Civil, apresentaram as razões de fls. 410/416, reiterando as alegações dos aclaratórios.

Impugnação às fls. 420/422.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.020 - TO (2017/0058104-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a teor do previsto no § 3º do art. 1024 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que os aclaratórios não apontam nenhum vício no julgado, apenas expressam o inconformismo dos recorrentes.
2. Não infirmado o fundamento do *decisum*, qual seja, de que não há similitude fática entre os arestos confrontados, nem mesmo após a intimação para as razões complementares nos termos do § 3º do art. 1024 do Código de Processo Civil. Incidência, pois, do disposto na Súmula 182/STJ.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, o qual não se conhece.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Registre-se, inicialmente, que os aclaratórios não apontam nenhum vício no julgado, apenas expressam o inconformismo dos recorrentes, daí porque foram intimados a complementar as razões recursais, nos termos do art. 1024, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, é admitido o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno quando verificada a nítida pretensão de reformar ou anular a decisão recorrida, sem que seja apontado concretamente qualquer dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC.
2. Os embargos de divergência devem ser inadmitidos quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, não cumprindo tal exigência a mera transcrição de ementas e de trechos de julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 798.575/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL (DEMOLIÇÃO DE POUSADA). CÔNJUGE DO CAUSADOR DO DANO. INCLUSÃO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIREITO À FORMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

2. Tal preceito, longe de ocasionar tumulto processual muito menos prejuízo à garantia da ampla defesa, tem aplicação quando constatado que os embargos de declaração opostos não se voltam a sanar vícios formais da decisão, mas sim a impugná-la, como no caso presente.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 44.553/MA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/10/2016)

No caso, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente porque não verificada a similitude fática entre os julgados confrontados. Enquanto o acórdão paradigma versa sobre hipótese em que o dia do começo do prazo deve ser protraído para o primeiro dia útil seguinte, pois coincidiu com dia sem expediente forense, o acórdão embargado, de outro lado, cuida de situação em que houveram dois dias sem expediente forense durante o transcurso do prazo recursal, fato que é irrelevante para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Os recorrentes, todavia, não infirmaram esse fundamento, nem mesmo após a intimação para as razões complementares nos termos do § 3º do art. 1024 do Código de Processo Civil. Limitaram-se a pugnar pelo sobrestamento do feito e a tecer considerações sobre a forma de contagem dos prazos processuais à luz do novo diploma.

Desse modo, forçoso reconhecer a deficiência na fundamentação deste agravo interno, circunstância que atrai a incidência do estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Considerando que a pretensão da recorrente é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e ao disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, é possível receber os embargos de declaração como agravo interno.

2. Não se conhece do agravo em que a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(EDcl no AREsp 869.448/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2016)

De qualquer modo, cumpre registrar que a controvérsia sobre o momento em que deve ser comprovado o feriado local foi resolvida pela Corte Especial deste Sodalício, na assentada do dia 20/11/2017, nos autos do AREsp 957.821/MS, cuja relatoria ficou a cargo da Ministra Nancy Andrigli. Concluiu o Colegiado, por maioria, que, na vigência do Novo Código de Processo Civil, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso. O respectivo acórdão está pendente de publicação.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0058104-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EAREsp 1.070.020 /
TO

Números Origem: 00112822320148270000 112822320148270000 2009000406885 20090004068850
2009406885 2262007 272416188214 50000682320098272716 50000709020098272716

PAUTA: 19/12/2017

JULGADO: 19/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LECIO HOFF
EMBARGANTE : IVANHA IGNEZ HOFF
ADVOGADOS : ACILINO SOARES BEZERRA FILHO - PI001889
DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS - BA040170
DIEGO FRANCISCO NOLETO NUNES - GO037431
EMBARGADO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS018660

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LECIO HOFF
EMBARGANTE : IVANHA IGNEZ HOFF
ADVOGADOS : ACILINO SOARES BEZERRA FILHO - PI001889
DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS - BA040170
DIEGO FRANCISCO NOLETO NUNES - GO037431
EMBARGADO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S) - RS018660

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo e dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.